

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**ANA LUISA CELINO COUTINHO**

**GIANELLA BARDAZANO GRADIN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Gianella Bardazano Gradin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-265-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Política judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O grupo de trabalho Política judiciária, gestão e administração da Justiça traz para o debate, entre outros temas, relatos de experiências de mudanças e propostas de modificação em procedimentos judiciais, com o objetivo de dar efetividade e/ou celeridade ao exercício de direitos pelos cidadãos.

Por exemplo, O trabalho intitulado “Jurisdicción militar en América Latina: apuntes históricos y aportes en torno de una reforma necesaria” aborda a questão das justiças militares na América Latina e a necessidade de se fazer reformas às mesmas. Dentre transformações importantes, o autor aponta a revisão dos códigos militares, a revisão processual e o fortalecimento de mecanismos de controle parlamentar nos assuntos de defesa nacional.

Também no campo das modificações procedimentais, temos o texto “Adaptação e procedimento na esfera da justiça social: análise do projeto ‘perícia na ordem do dia’”, que trata da simplificação de procedimentos relativos à perícia médica nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais implementada, em princípio, pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre – experiência esta que posteriormente foi ampliada.

Outra questão abordada nesse grupo de trabalho é a tripartição das funções do Estado. Não existe uma separação absoluta de funções entre os três poderes, e sim, uma preponderância, um predomínio no exercício de cada uma dessas funções. A Constituição estabelece situações que determinam a ausência de rigidez, em que cada poder exerce pontualmente, e com base legal, funções prioritárias de outros poderes, como por exemplo, o Poder Judiciário no exercício da função administrativa. O autor do texto “Análise da possibilidade de delegação à iniciativa privada da função administrativa do Poder Judiciário” defende, ao final do trabalho, a pertinência dessa delegação.

O trabalho intitulado “Os caminhos da justiça e suas portas: autonomia do sujeito e transformação do papel do Estado na gestão de litígios” propõe uma reflexão sobre a atividade estatal de gestão de conflitos e a ineficácia do Poder Judiciário na realização dessa

tarefa. Como decorrência dessa reflexão, os autores indagam a possibilidade de haver uma retração da participação do Estado em algumas atividades, como, por exemplo, a transferência de parte da função de solucionar conflitos para entes privados e semipúblicos.

O texto intitulado “O teletrabalho na visão do Poder Judiciário brasileiro” aborda a situação em que o Poder Judiciário, seguindo tendência de reforma vigente no Estado Brasileiro como um todo, tem assumido um caráter nitidamente gerencial, pautando-se por metas de desempenho, visando à concretização do princípio da eficiência. Nesse texto, a autora defende que o teletrabalho, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, tem sido um instrumento propiciador de eficiência à gestão de pessoas e processos nos tribunais.

Observamos, portanto, a recorrência da questão, certamente polêmica, da execução de funções do Estado por meios próprios da iniciativa privada, seja por meio da delegação dessas funções, seja por meio da adoção de princípios gerenciais empresariais – num processo entendido por alguns como sendo de desburocratização e por outros como privatização.

O trabalho intitulado “Judicialização de política pública de saúde com base na teoria de John Rawls” aborda uma situação recorrente na sociedade atual – a ineficácia das políticas públicas de saúde a cargo do Poder Executivo, o que constantemente leva o cidadão a recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação desse direito social fundamental. Segundo o autor, a atuação do Poder Judiciário não poderia ser outra que não a concessão desse direito, vez que ele está previsto na Constituição e, além da lei maior, em relevantes documentos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O texto “O Excelentíssimo Senhor Presidente do STF: O ‘agenda-setter’ da Constituição de 1988, entre limites e responsabilidades” trata, entre outras questões, do alargamento da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A ampliação da competência do STF pelo Constituição de 1988 gerou uma elevação significativa da demanda da prestação jurisdicional do mesmo, bem como a ampliação da competência do próprio presidente do STF – que além do gerenciamento administrativo da Suprema Corte é também responsável pela gestão da pauta do órgão plenário. Conforme ressalta a autora, a definição da agenda de julgamentos é definida através de atos discricionários do seu presidente, sem que nenhum órgão possa cobrar ou fiscalizar tais decisões. Este quadro demonstra uma situação em que o presidente do STF seleciona quais os sujeitos de direitos terão as suas demandas apreciadas em curto prazo.

No texto “O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justiça, aproximação e desafios no diálogo entre o Brasil e o Uruguai”, o autor traz um quadro comparativo das características da composição e das competências das duas cortes supremas. É desenvolvido um estudo de Direito Comparado objetivando trazer a compreensão das peculiaridades de cada uma das cortes visando o estudo dessas características para auxiliar na busca de um aperfeiçoamento recíproco.

Por fim, no trabalho “O ‘amicus curiae’ como instrumento de democratização do Poder Judiciário”, os autores tratam da compatibilização do ‘amicus curiae’ com o Estado Democrático de Direito. Os autores demonstram de que forma o referido instituto contribui para uma maior participação e cooperação de grupos sociais para a conformação da decisão judicial de natureza ativista. Sendo assim, alcançam-se decisões com maior legitimidade democrática.

Ao observar o conjunto das contribuições apresentadas, em sua diversidade de pontos de vista, observamos um instigante panorama das tensões entre sociedade e Poder Judiciário; entre administração da justiça e acesso à Justiça; bem como um conjunto de propostas pontuais para o enfrentamento dessas tensões.

Profa. Dra. Ana Luisa Celino Coutinho - UFPB

Profa. Gianella Bardazano Gradin - UDELAR

## **O TELETRABALHO NA VISÃO GERENCIAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

### **EL TELETRABAJO Y LA GESTIÓN DEL PODER JUDICIAL BRASILEÑO**

**Patricia Eliane da Rosa Sardeto**

#### **Resumo**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o aspecto gerencial do Poder Judiciário brasileiro e identificar possíveis contribuições do teletrabalho. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, em especial documentos do Conselho Nacional de Justiça. Através de análise quantitativa e qualitativa e utilizando-se do método indutivo torna-se possível inferir que o teletrabalho adequa-se à proposta gerencial do Poder Judiciário, pois já obteve bons resultados no aumento de produtividade dos servidores públicos e pode auxiliar a reduzir custos com a infraestrutura e manutenção dos órgãos judiciais.

**Palavras-chave:** Poder judiciário, Gestão, Teletrabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Esta investigación tiene como objetivo analizar el aspecto de gestión del poder judicial brasileño y identificar posibles contribuciones de teletrabajo. Por lo tanto, ha sido hecha investigación documental y bibliográfica, en particular con los documentos del Consejo Nacional de Justicia. A través del análisis cuantitativo y cualitativo y utilizando el método inductivo hace que sea posible inferir que el teletrabajo es adecuado para la propuesta de gestión del poder judicial, porque se ha logrado buenos resultados con aumento de la productividad de los servidores públicos y puede ayudar a reducir los costos la infraestructura y el mantenimiento del poder judicial.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Poder judicial, Gestión, Teletrabajo

## INTRODUÇÃO

A sociedade vem passando por muitas transformações. Não que isso não ocorresse antes, mas agora é tudo muito rápido e o Direito, como estabilizador da ordem social, precisa cada vez mais estar literalmente conectado a essas transformações.

No dizer de Baumann (2009) trata-se de uma sociedade líquido-moderna. Nada é durável, permanente, estável. Ao contrário, tudo se liquefaz, as relações humanas, as relações de consumo, a política, o tempo e o espaço. É preciso aprender a lidar com esse mundo novo.

Para Manuel Castells a informação permeia e alimenta essa sociedade, dita sociedade informacional, que se insere em algo maior, a sociedade em rede<sup>1</sup> (CASTELLS, 2001, p. 566 e 567).

A conectividade da vida moderna, simbolizada pela sociedade em rede, e a rapidez das mudanças trazidas pela fluidez da sociedade de Baumann contrapõem-se a um Judiciário “abarroto” de processos, que precisa, urgentemente, ser eficiente.

Assim, diante dos impulsos do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro tem assumido nítido caráter gerencial, pautando-se por metas de desempenho.

O problema que se coloca é saber se o teletrabalho pode contribuir com a prática gerencial do Poder Judiciário brasileiro e identificar quais as suas contribuições.

A pesquisa é bibliográfica e documental, especialmente em documentos do Conselho Nacional de Justiça. Através de uma análise qualitativa e utilizando-se do método indutivo torna-se possível inferir que o teletrabalho adequa-se à proposta gerencial do Poder Judiciário, pois já obteve bons resultados no aumento de produtividade dos servidores públicos e pode auxiliar a reduzir custos com a infraestrutura e manutenção dos órgãos judiciais.

Essas considerações fazem-se possíveis à medida que primeiramente traça-se um panorama a respeito do aspecto gerencial do Poder Judiciário brasileiro, depois procura-se demonstrar como o processo de informatização se insere nessa orientação gerencial capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça e, por fim, demonstra-se a realidade do teletrabalho em alguns tribunais brasileiros, sua futura regulamentação e ainda as contribuições do teletrabalho para o futuro Judiciário brasileiro.

---

<sup>1</sup> Segundo Castells uma estrutura baseada em redes é um sistema aberto, altamente dinâmico, suscetível de inovação, sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes podem ser consideradas estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam se comunicar dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho).

## 1 O ASPECTO GERENCIAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A criação do Conselho Nacional de Justiça em 2004, através da Emenda Constitucional 45, que incluiu na Constituição Federal o art. 103-B<sup>2</sup>, deu início a uma nova fase do Poder Judiciário brasileiro. Competindo a este Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições (BRASIL, 2016a), o Conselho Nacional de Justiça tem moldado a atuação do Poder Judiciário brasileiro e introduzido a prática gerencial<sup>3</sup> no sistema jurídico.

A chamada gestão judiciária, nas palavras do ex-ministro Cezar Peluso, possibilitou que todas as inovações processuais e administrativas surgidas no contexto da Reforma do Judiciário, como a implantação do processo eletrônico, da repercussão geral e da súmula vinculante, associadas à absorção de tecnologia e de modernas concepções gerenciais, convergissem para a obtenção de certo grau de padronização, de simplificação de procedimentos, de identificação de demandas múltiplas e de interação com os demais tribunais do País, permitindo adicionar mais valor às atividades-fim do Poder Judiciário (BRASIL, 2011).

---

<sup>2</sup> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

<sup>3</sup> É preciso lembrar que antes mesmo da já citada reforma do poder judiciário, a ordem jurídica brasileira implementou uma reforma no Estado, através da Emenda Constitucional n. 19/98 que introduziu novos conceitos e princípios, como o da eficiência. O princípio da eficiência consta do rol dos princípios inerentes à Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e vem sendo invocado para cobrar das instituições e órgãos públicos uma gestão bem sucedida, que mostre bons resultados, bom desempenho. No Brasil a noção de eficiência no poder público encontra-se ainda muito arraigada à noção que embasou os primeiros autores da administração pública, muito influenciados pelas inovações tecnológicas, que viam na máquina o modelo de eficiência. Desde o início as teorias de organizações públicas eram simplesmente teorias que tornavam as organizações mais eficientes. A respeito das teorias da Administração Pública: Ver DENHARDT (2012, p. 86-88).



Suas palavras já refletiam uma atuação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de pensar e planejar o Poder Judiciário brasileiro do futuro. Foi em 2009, no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, que foram estabelecidas as primeiras metas nacionais para o Poder Judiciário. No total foram dez metas de nivelamento para o ano de 2009 e a partir de então a cada ano novas metas foram sendo incorporadas.

É possível afirmar que as metas iniciais preocupavam-se com a eficiência e a celeridade e à medida que estas foram alcançadas em níveis já aceitáveis houve um alargamento das questões propostas. Assim, é que em 2013 as metas 9 e 10, em consonância com o processo de informatização no Poder Judiciário, ressaltam a importância de implementar, a princípio na Justiça do Trabalho, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas, bem como realizar adequação ergonômica em 20% das unidades judiciárias de 1º e 2º Grau (SARDETO; ROVER, 2013, p. 186).

Estranhamente a partir de 2014 não houve mais qualquer menção a questões de saúde ou ambiental. As metas nacionais focam na eficiência e celeridade e são estabelecidas metas específicas, que trazem a questão da administração do Judiciário e da governança em destaque. A prática gerencial entra definitivamente na orientação do Conselho Nacional de Justiça.

Tanto que a Resolução n. 198/2014 do CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, reforça a necessidade da estratégia nacional do Poder Judiciário permear todos os órgãos. Assim, exige que cada órgão tenha aprovado um plano estratégico e que eventos sejam promovidos para fomentar este plano. A fim de possibilitar a devida execução do plano estratégico, cada órgão do Judiciário deve ter ainda uma unidade de gestão estratégica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

A Resolução 198/2014 ainda retrata a missão, visão e valores que informam o Poder Judiciário brasileiro, bem como os macrodesafios para o sexênio 2015-2020. Aqui, mais uma vez, vislumbra-se claramente a preocupação com a questão gerencial. Embora no documento os macrodesafios encontrem-se agrupados em grupos denominados *sociedade*, *processos internos* e *recursos*, este último grupo trata de temas relacionados à *gestão* ou *administração da Justiça*, pois inclui temas como Melhoria da Gestão de Pessoas<sup>4</sup>; Aperfeiçoamento da Gestão

---

<sup>4</sup> Refere-se a políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos, objetivando potencializar o capital humano nos órgãos do Poder Judiciário. Considera programas e ações relacionados à avaliação e ao desenvolvimento de competências gerenciais e técnicas dos servidores e magistrados; à valorização dos colaboradores; à humanização nas relações de trabalho; ao estabelecimento de sistemas de recompensas, à modernização das carreiras e à adequada distribuição da força de trabalho.

de Custos<sup>5</sup>; Instituição da Governança Judiciária<sup>6</sup>; Melhoria da Infraestrutura e Governança de TI.

Muito ainda precisa ser discutido, refletido e aprimorado quando se trata de gestão no Poder Judiciário, pois o aspecto gerencial deve vir para somar, agregar valor ao escopo da instituição. Reverter o discurso da mera eficiência e buscar realmente uma prestação jurisdicional efetiva é um dos pontos fundamentais. Há na resolução citada um macrodesafio intitulado *Efetividade na prestação jurisdicional*, o que já sinaliza uma reflexão, porém ainda passível de críticas quando analisada sua descrição<sup>7</sup>. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a).

A fim de possibilitar uma análise mais apurada sobre o teletrabalho no Poder Judiciário brasileiro ainda é importante verificar como vem sendo vencido o macrodesafio da Melhoria da Infraestrutura e Governança de TI, aqui retratado no processo de informatização.

## **2 O PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E SUA RELAÇÃO COM A VISÃO GERENCIAL DO CNJ**

O conceito de informatização passa pela questão de infraestrutura e operacionalização do processo digital/eletrônico. No que tange à infraestrutura, pesquisa realizada pelo Comitê Nacional de Gestão de TIC no período de 2009 a 2014 revela que, em comparação com 2010, os dados de 2014 mostram um avanço na utilização das TICs (Tecnologias da informação e comunicação), embora ainda não seja o ideal. Em 2010 o panorama revelava que 76,92% dos tribunais tinha entre 50% e 69% de informatização (TICs nível médio), 15,38% dos tribunais tinha entre 70% e 79% de informatização (TICs nível satisfatório) e apenas 7,69% dos tribunais

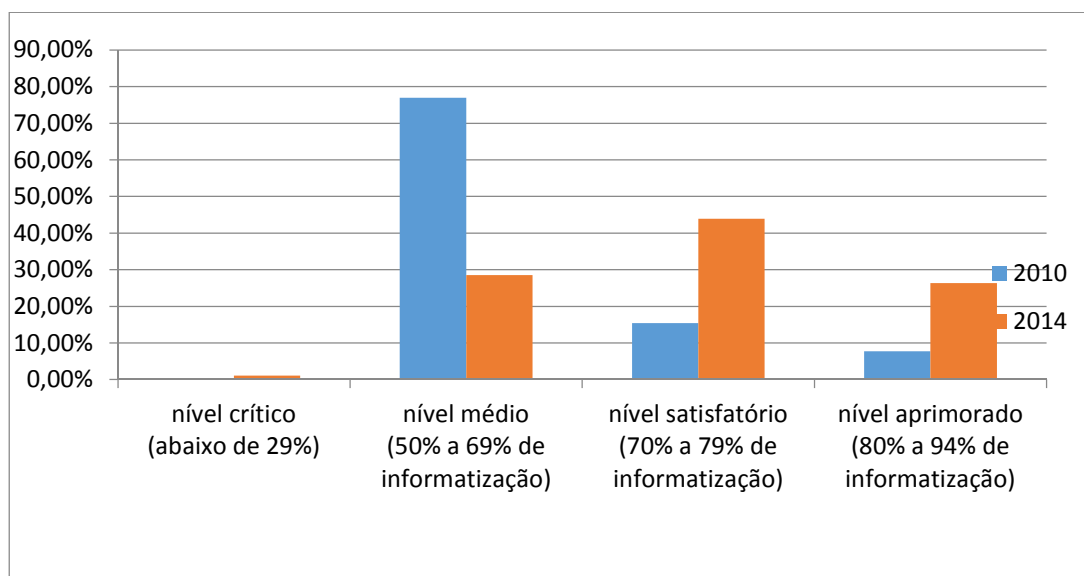
---

<sup>5</sup> Refere-se à utilização de mecanismos para alinhar as necessidades orçamentárias de custeio, investimentos e pessoal ao aprimoramento da prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública. Envolve estabelecer uma cultura de redução do desperdício de recursos públicos, de forma a assegurar o direcionamento dos gastos para atendimento das necessidades prioritárias e essenciais dos órgãos da justiça.

<sup>6</sup> Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades regionais e próprias de cada segmento de justiça, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade. Visa à eficiência operacional, à transparência institucional, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de comunicação da estratégia, de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos.

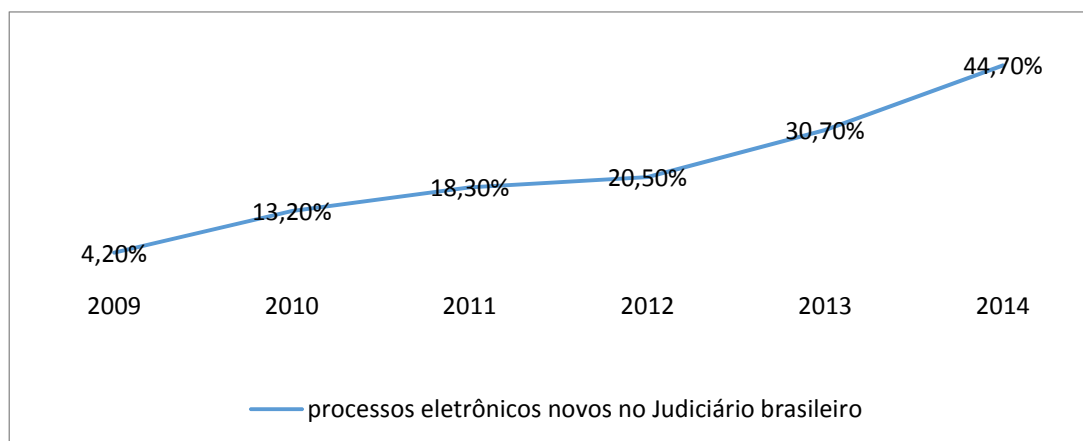
<sup>7</sup> O fato de constar no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2015-2020 a palavra “efetividade” na prestação jurisdicional é um bom sinal. Isso porque o foco simplesmente na “eficiência” pode desvirtuar a prestação jurisdicional, de modo que a mesma não seja efetiva. Em que pese constar o termo “efetividade”, ainda a preocupação central é a eficiência, o desempenho. Tanto que o Poder Judiciário poderá aferir a efetividade a partir dos dados relativos às dimensões: Acesso à Justiça, Duração do Processo e Custo, apontados por indicador sintético de resultado, denominado Índice de Efetividade da Justiça – IEJus.

tinha entre 80% e 94% de informatização (TICs nível aprimorado). Já em 2014 a pesquisa revela que reduziu o número de tribunais no nível médio – apenas 28,57%, o que é um dado positivo e aumentou o número de tribunais no nível satisfatório para 43,96% e no nível aprimorado avançou para 26,37%. (COMITÊ NACIONAL DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, 2015)



Fonte: Gráfico elaborado pelos autores a partir de dados do Comitê Nacional de Gestão de TIC

Em relação à operacionalização do processo digital/eletrônico pode-se dizer que o avanço também é considerável. A lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2016b), iniciou a informatização do processo judicial no Brasil, de forma que a partir de então começou-se efetivamente um percurso voltado para a prática de atos processuais por meio eletrônico. Nestes quase 10 anos da lei o sistema brasileiro vem trabalhando com processos em formato físico (papel), digital e eletrônico, mas o avanço do processo eletrônico impressiona. O Brasil atingiu em 2014 quase 45% de casos novos eletrônicos, cerca de 11,8 milhões de processos. Esse percentual vem aumentando gradativamente desde o ano de 2009, como se observa pelo gráfico.



*Fonte:* Gráfico elaborado pelos autores a partir de dados do relatório Justiça em Números 2015

Nota-se que de 2013 para 2014 houve um aumento de 14 pontos percentuais, demonstrando um rápido avanço do processo eletrônico, em comparação com os outros anos. A tendência é aumentar ainda mais o avanço de um ano para outro, de forma que seria possível estimar que no máximo em 5 anos a Justiça brasileira já alcance quase em sua totalidade o processo eletrônico. A título de exemplo, cita-se o Tribunal Superior do Trabalho com 100% e o Superior Tribunal de Justiça com 99,7% de implantação do processo eletrônico.

Segundo o relatório Justiça em Números 2015, o Judiciário brasileiro recebeu em 2014 cerca de 28,9 milhões de casos novos e conseguiu baixar 28,5 milhões de casos, permanecendo em estoque um saldo de 71 milhões de processos. Mesmo havendo um aumento de casos novos de 17,2% entre 2009 e 2014, a taxa de congestionamento<sup>8</sup> ficou estável em 71,4% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), o que possivelmente pode ser atribuído à melhora no nível de informatização dos tribunais (infraestrutura).

O avanço poderia ter sido maior, se não fosse o embate que muitos tribunais vêm travando com o CNJ acerca do sistema de processo eletrônico. Como a lei n. 11.419/2006 permitiu que os 91 tribunais brasileiros adotassem um sistema próprio de processo eletrônico, muitos utilizaram seu pessoal de TI ou contrataram empresas privadas para desenvolverem sistemas de processo eletrônico, como PROJUDI, e-SAJ, e-PROC, e-STF, e-STJ. Ocorre que em 2013 o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 185, de 18.12.2013, determinou que todos os tribunais adotassem um único sistema de processo eletrônico, o Pje (Processo Judicial eletrônico) e fixou prazo para implantação pelos tribunais até 2016 (porte menor), 2017

<sup>8</sup> Taxa de congestionamento – relação entre o número de processos pendentes de julgamento no início do ano, o ingresso de novas demandas e o número de decisões proferidas no exercício. Ver RUSCHEL; SILVA; ROVER, 2010.

(porte médio) e 2018 (porte maior). Esse fato, de certa forma, provocou um retrabalho dos tribunais, seja em termos de alteração do sistema, seja pelo movimento de mobilização e adesão dos operadores do direito.

A par dos grandes desafios que se colocam para o Judiciário brasileiro nos próximos anos, como visto pelo Planejamento Estratégico 2015-2020, metas voltadas à eficiência e celeridade processual buscam vencer o grande número de processos em estoque. É como se a meta principal fosse diminuir os processos pendentes, para daí então avançar na ideia de efetividade.

Neste sentido, o nível de informatização do Poder Judiciário brasileiro vem contribuindo para uma manutenção dos processos em estoque, não conseguindo ainda reduzir, mas também não deixando que esse número suba, o que já é bom.

O processo de informatização pode ainda contribuir através do chamado teletrabalho, que começa a desempenhar um papel interessante no moderno desenho do Poder Judiciário.

### **3 A INSERÇÃO DO TELETRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

As modernas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) têm proporcionado uma mudança paradigmática em todos os setores da sociedade. Nas relações de trabalho não tem sido diferente. A Consolidação das Leis Trabalhistas sofreu alteração em 2011 justamente para contemplar, de forma expressa, o trabalho à distância realizado com suporte em meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, o chamado teletrabalho. (BRASIL, 2016c)

O teletrabalho exige aptidões especiais dos empregados e das empresas, sendo necessário articular o processo de comunicação com o uso dos meios de informação disponíveis, uma vez que o teletrabalhador precisa de equipamentos especiais para realizar suas tarefas. Ademais, compete ao empregador estar atento às características inerentes a essa modalidade de trabalho, que demandam um profissional com flexibilidade, confiabilidade, adaptabilidade, objetividade, autodisciplina, segurança, sensibilidade, independência, iniciativa e o espírito de equipe. Que tenha também capacidade de trabalhar com o mínimo de supervisão, tenha capacidade de organização, de gerenciamento do tempo, de resolução de problemas, bem como, a habilidade para exercer a função e a necessidade de ter alguns anos de experiência no funcionamento da organização. (ROVER; WULFING, 2015)

Alguns órgãos do Poder Judiciário, atentos às constantes modificações e vislumbrando no teletrabalho um meio interessante para viabilizar as propostas de eficiência e efetividade da instituição, começaram a admitir tal modalidade de trabalho e provocaram desta forma o Conselho Nacional de Justiça para que se posicionasse a respeito.

Um exemplo é o Tribunal Regional Federal da 4. Região<sup>9</sup>, que possui a Resolução 92, de 28.05.2013, e em 2015 tinha 192 servidores em regime de teletrabalho, de um total de 5.251 servidores públicos efetivos, o que equivale a menos de 4% do total (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Interessante verificar que a regulamentação atual do TRF4 permite que 30% da equipe de uma unidade judiciária atue em teletrabalho, quando a proposta da Resolução elaborada pelo CNJ já prevê que o limite de servidores em teletrabalho pode chegar excepcionalmente a 50%, a critério da Presidência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Em reunião para avaliar a experiência e propor alterações na resolução, a Comissão de Gestão do Teletrabalho do TRF4 chegou a algumas considerações: a) aspectos positivos: aumento da produtividade e possibilidade de teletrabalho distribuído (trabalho distribuído entre unidades judiciárias, por exemplo, o projeto de varas itinerantes da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, que busca equilibrar o volume de processos entre as varas federais - a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo disponibiliza sua força de trabalho para a 2ª Vara de Canoas, com maior demanda judicial); b) aspectos negativos: preconceito (teletrabalho não é privilégio), necessidade de formalização de atestados de licença saúde, para que a ausência da estrutura física de trabalho não implique em perda de direitos<sup>10</sup> (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2015)

Pesquisa elaborada perante o Tribunal Superior do Trabalho aponta ainda como vantagens percebidas pelos servidores: flexibilização do horário de trabalho, economia no deslocamento dos servidores até o trabalho e aumento do convívio familiar, e aponta como desvantagens a falta de acompanhamento médico efetivo, isolamento, problemas ergonômicos e foco somente na meta a ser alcançada, que é superior dos demais servidores do Tribunal Superior do Trabalho (RIBEIRO; NASCIMENTO, 2015, p. 55-71).

---

<sup>9</sup> O TRF da 4ª Região tem sede em Porto Alegre e jurisdição sobre os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Foi considerado pelo Relatório Justiça em Números 2015 (ano base 2014) o tribunal federal menos congestionado do país, mesmo com alta demanda. Os 27 desembargadores federais do TRF4 obtiveram o melhor índice de produtividade por magistrado (IPM): durante o ano passado, cada um deles baixou 4.809 processos na segunda instância. Com a implantação do eproc, o processo eletrônico utilizado há cinco anos em todos os graus e matérias de jurisdição, a Justiça Federal da 4ª Região foi considerada a mais virtual, com um índice de 96%.

<sup>10</sup> A constatação é da Comissão de Gestão do Teletrabalho, que reuniu-se em 18/03/15, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), para avaliar a experiência e propor alterações na sua regulamentação.

O grande diferencial do teletrabalho tem sido o aumento de produtividade. A título de exemplo, os 4 servidores da 8. Vara Federal da Seção Judiciária de Londrina-PR (TRF4) que atuam em regime de teletrabalho aumentaram em média 20% sua produtividade. Isso só é possível em razão das metas fixadas por período e da pre-disposição do servidor para trabalhar de forma autônoma, pois ele precisa gerenciar o seu tempo.<sup>11</sup>

O Conselho Nacional de Justiça está preparando uma Resolução para todo o Poder Judiciário e para tanto basea-se na experiência dos Tribunais que já adotaram o teletrabalho e em consulta pública realizada entre os dias 03 e 31 de agosto de 2015. Neste período o Conselho Nacional de Justiça recebeu um total de 185 contribuições e agora encontra-se em fase de deliberação. Segundo informações do CNJ as preocupações em relação ao trabalho mostraram-se quanto: a) à proibição do teletrabalho por servidores em estágio probatório; b) à possibilidade de executar o trabalho em outra cidade ou país; c) aos critérios de seleção dos servidores; d) à execução do teletrabalho; e) ao controle das metas de produtividade exigidas dos servidores que realizam o teletrabalho; f) à possibilidade ou não de estender a cargos de chefia o direito ao teletrabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c).

A futura resolução prevê que o desempenho dos trabalhadores em teletrabalho não será mais medido pelo tempo em que ficam à disposição do tribunal e sim por metas de desempenho, que deverão ser, no mínimo, as mesmas estabelecidas para o trabalho presencial, realizado na sede física da unidade judiciária. Em relação às metas diferenciadas para servidores em regime de teletrabalho é preciso registrar que existe uma variação grande entre os tribunais, desde 10% no Tribunal Regional Federal da 4ª região (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c), 15% no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016d) e no Tribunal de Justiça de São Paulo, até 60% no Tribunal de Justiça do Piauí (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016e) a mais que os servidores que atuam na unidade judiciária. A esse respeito a futura resolução do CNJ parece manter certa cautela, pois menciona que a meta de desempenho pode ser igual ou superior, mas não fixa parâmetro.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Entrevista realizada com servidor público em regime de teletrabalho da 8. Vara Federal da Seção Judiciária de Londrina-Pr (TRF4) em novembro de 2015. Essa unidade judiciária atua 100% com processo eletrônico e possui um quadro de 16 servidores, sendo 4 em regime de teletrabalho.

<sup>12</sup> Art. 5º A estipulação de metas de desempenho ( diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, é requisito para a implantação do teletrabalho.

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando-se previamente a Presidência ou outra autoridade definida pelo órgão do Poder Judiciário.

§ 2º A meta de desempenho dos servidores em regime de teletrabalho será, no mínimo, equivalente à estipulada para os que executarem as mesmas atividades nas dependências do órgão.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário podem estabelecer para os servidores em teletrabalho meta de desempenho superior à estipulada para os que executarem as atividades presencialmente.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, pretende-se com esta regulamentação: a) o aumento da produtividade e da qualidade do trabalho do servidor; b) economia no tempo e custo de deslocamento; c) contribuição na melhoria de programas socioambientais, mediante a diminuição de poluentes e redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c).

Segundo o conselheiro Carlos Eduardo Dias, do CNJ, embora o trabalho realizado a distância seja um notável avanço na prestação dos serviços voltados à jurisdição, é preciso que a regulamentação seja transparente, para que não haja dúvidas quanto à efetiva realização dos serviços e que, ao mesmo tempo, garanta aos servidores do Judiciário o seu indispensável direito à desconexão do trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016c).

A proposta de resolução teve seu texto já aprovado pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e encontra-se em pauta de votação no Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Após a primeira sessão realizada alguns pontos ficaram em aberto e precisam ser discutidos, como a possibilidade da realização do teletrabalho ser facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário, e não um direito do servidor<sup>13</sup>; a possibilidade de o servidor em regime de teletrabalho prestar serviços nas dependências do tribunal, o que obrigaria tribunais a manterem postos disponíveis; a fixação ou não de metas de produtividade aos servidores em regime de teletrabalho superiores àquelas fixadas para os demais servidores; a realização de teletrabalho fora do país; o problema do servidor em regime de teletrabalho terceirizar o próprio serviço para outras pessoas, que poderão ter acesso aos processos eletrônicos; a fixação de um prazo máximo de duração do teletrabalho, para que seja reavaliado a cada período, bem como a fixação de um contrato individual de compromissos recíprocos estabelecidos com a chefia imediata do servidor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016f).

Mesmo aguardando a aprovação da resolução pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que deve acontecer brevemente e com poucas modificações do texto original, constata-se que a experiência dos tribunais que já adotam essa modalidade de trabalho é favorável a que a prática continue e seja aprimorada.

---

<sup>13</sup> A proposta também prevê que a modalidade de teletrabalho poderá ser total ou parcial. Os servidores podem trabalhar exclusivamente de forma remota, ou apenas alguns dias remotamente e outros dias na unidade, presencialmente. Ficaria a cargo de cada tribunal ou gestor decidir por implantar sistemas em que haverá trabalho exclusivamente a distância ou um sistema misto.



Outro dado relevante e que não pode deixar de ser analisado é a crise econômico-financeira pela qual passa o Brasil. A situação agravou-se no início de 2016, por isso não é possível ainda mensurar em que medida irá afetar o Poder Judiciário, mas afetará.

Notícia veiculada pela mídia em março de 2016 mostra que o Governo gasta quase 40% com pagamento de pessoal nos três poderes, percentual que é o maior em 17 anos. Somando-se à folha de pagamento existem os custos de infraestrutura e manutenção, que sofreram forte alta nos últimos dois anos (ALVES, 2016).

Não é o ideal, pois casuísta, mas a situação financeira pode ser fator de mudanças no Judiciário brasileiro, exercendo pressão sobre questões operacionais, com vistas à redução de custos.

O que é certo até o momento é que o teletrabalho pode vir a contribuir com um aumento na produtividade dos servidores públicos, pode proporcionar flexibilidade na prestação jurisdicional (por não se vincular a locais físicos) e ainda pode reduzir custos de infraestrutura e manutenção dos tribunais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Poder Judiciário brasileiro vive um novo momento a partir da Reforma do Estado, ocorrida em 1998 e especialmente da Reforma do Judiciário, ocorrida em 2004. Na esteira dessas reformas experimenta-se ainda um cenário cada vez mais permeado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação.

A Reforma do Estado traz, dentre outras ideias, a busca pela eficiência no serviço público, tanto que prevê no texto constitucional o princípio da eficiência. Como visto, as bases dessa nova administração pautam-se muito pela teoria da Administração Pública gerencial, focada em resultados, no bom desempenho. O Poder Judiciário seguiu esta orientação em sua reforma e o Conselho Nacional de Justiça tem fixado a cada ano metas nacionais e também específicas, a fim de aferir o bom desempenho da instituição.

Por ser o Brasil um país com proporções imensas, não é fácil e nem simples ao Judiciário atingir as metas fixadas e ainda manter-se atento a sua missão de realizar a justiça, que se traduz em um dos macrodesafios estabelecidos para o sexênio 2015-2020: garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Por isso, extremamente importante é constatar que o nível de informatização dos tribunais brasileiros tem melhorado, tanto considerando a infraestrutura quanto a

operacionalização do processo digital/eletrônico. Essa constatação ajuda a entender a estabilização do número de processos em estoque nos últimos 4 anos e gera a expectativa de redução paulatina desse número, à medida que o processo eletrônico avance, que a infraestrutura nos tribunais melhore e que outras práticas sejam encampadas pelo Judiciário.

Dentre essas práticas, o teletrabalho tem se mostrado uma boa maneira de conferir eficiência na gestão de pessoas e processos. A prática vem da iniciativa privada e está sendo aos poucos disseminada pelos tribunais brasileiros.

Desde 2012 alguns tribunais regulamentaram internamente essa modalidade de trabalho e têm obtido bons resultados. Em termos objetivos verificou-se já um aumento na produtividade dos servidores, o que atende a exigência do cumprimento de metas. Como a iniciativa foi ganhando muitos adeptos e as regras por enquanto estão a cargo de cada tribunal, o Conselho Nacional de Justiça está em vias de regulamentar o teletrabalho através de uma resolução, definindo metas de desempenho, possíveis atividades a serem desempenhadas, dentre outras questões.

Sem dúvida o teletrabalho pode contribuir conferindo maior eficiência no serviço público e ainda atingir questões transversais como a economia de recursos, o deslocamento/remanejamento da força de trabalho e a contribuição na melhoria de programas socioambientais.

No entanto, o Poder Judiciário não pode perder de vista o jurisdicionado e, neste caso específico, também o servidor público. Não é admissível que em prol da eficiência no serviço público, não se analise as vantagens e desvantagens do teletrabalho para a efetividade da prestação jurisdicional e de outro modo, que não se analise as vantagens e desvantagens do teletrabalho para o servidor público em razão das condições de trabalho.

O teletrabalho é prática recente no Judiciário brasileiro, por isso ainda não é possível aferir com precisão suas reais consequências. Neste sentido, a pesquisa não se esgota com os dados até aqui coletados, mas continua a fim de, em conjunto com outros elementos, subsidiar futuras decisões do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALVES, M. R. Governo gasta 39,2% de suas receitas no pagamento de servidores públicos. In: **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-gasta-39-2-de-suas-receitas-no-pagamento-de-servidores-publicos,10000023309>>. Acesso em mai de 2016

BAUMAN, Zigmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2011**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em <<https://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>>. Acesso em mar 2016a.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em mar 2016b.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas, de 01 de maio de 1943**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em mar 2016c.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede: A era da informação – Economia, Sociedade e Cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

COMITÊ NACIONAL DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/2011-09-15-18-45-02>>. Acesso em 10 dez 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em nov de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento>>. Acesso em mar de 2016a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/2c894c93400b27d527870c42010eb537.pdf>>. Acesso em mar de 2016b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80505-consulta-publica-para-regulamentar-teletrabalho-recebe-185-sugestoes>>. Acesso em mar de 2016c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80155-tribunal-regulamenta-regime-especial-de-teletrabalho-para-servidores>>. Acesso em mar de 2016d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81217-justica-de-campo-maior-pi-testa-inovacoes-e-eleva-a-productividade>>. Acesso em mar de 2016e.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82020-conselho-avanca-na-regulamentacao-do-teletrabalho-do-poder-judiciario>>. Acesso em mai de 2016f.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da Administração Pública**. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 86-88.

RIBEIRO, Teresa Leopoldina; NASCIMENTO, Valéria Ribas. **O Poder informacional a serviço público: a implantação do teletrabalho no âmbito de atuação do Tribunal Superior do Trabalho**. Florianópolis: Democracia Digital e Governo Eletrônico. n° 13, p 55-71, 2015.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROVER, A. J.; WULFING, J. Teletrabalho e Tecnologia: (re) adaptações sociais para o exercício do labor. In: CELLA, J. R. G.; ROVER, A. J.; GOMES, M. F. (coord.). **Direito, Governança e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

RUSCHEL, A.J.; SILVA, C.E.R.F.; ROVER, A.J., O Governo Eletrônico na Gestão do Judiciário. In: **Anais do Simpósio Argentino de Informática y Derecho - SID 2010**, SADIO, Buenos Aires, 2010, S. 2142-2153.

SARDETO, Patricia E. R. **O Governo Eletrônico na Gestão do Judiciário**. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), n.7, 2012, p. 190-205.

SARDETO, Patricia E. R.; ROVER, Aires José. **Cooperação Judiciária**. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), n° 8, 2013, p. 183-195.

SARDETO, Patricia E. R.; ROVER, Aires José. Poder Judiciário e governo eletrônico: a busca da eficiência na nova gestão pública. In: ROVER, Aires J.; GALINDO, Fernando; MEZZARROBA, Orides (org.). **Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha**. Florianópolis: Conceito Editorail, 2014, p. 370-380.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Disponível em:  
<[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=11301](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11301)>.  
Acesso em mai de 2016